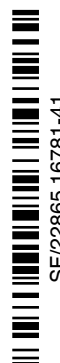


PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para tributar a distribuição de dividendos pelo Imposto sobre a Renda e revogar a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para tributar a distribuição de dividendos pelo Imposto sobre a Renda e revogar a possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, para efeitos de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** A pessoa jurídica poderá deduzir, até 31 de dezembro de 2022, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata dia*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

.....” (NR)

“**Art. 10.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem

integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

.....” (NR)

“**Art. 10-A.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 2023, pagos ou creditados sob qualquer forma pelas pessoas jurídicas, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 5º e 6º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de quinze por cento na forma prevista neste artigo.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o *caput* também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º A alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o *caput* será de vinte e cinco por cento na hipótese de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o *caput* será considerado devido exclusivamente na fonte.

§ 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na forma deste artigo sobre os lucros ou dividendos que receber poderá ser compensado com o imposto a ser retido nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos.

§ 5º Não estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração contábil distribuídos:

I – a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja sociedade:

a) controladora ou que esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos, desde que esse investimento seja avaliado na forma do art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – em decorrência de valores mobiliários correspondentes às aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; e



SF/22865.16781-41

III – a pessoa jurídica domiciliada no Brasil por pessoa jurídica cujo único propósito seja incorporação imobiliária e que possua pelo menos 90% (noventa por cento) de suas receitas submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 6º Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior ao limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º daquele artigo, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 7º A incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o *caput* incluirá os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração contábil.

§ 8º O aumento de capital social das pessoas jurídicas por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, ressalvadas as hipóteses em que:

I – nos cinco anos anteriores à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital ao titular, sócio ou acionista, hipótese em que o valor capitalizado será considerado, até o montante da redução do capital social, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo; ou

II – nos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital social ao titular, sócio ou acionista, por meio da redução do capital social ou, na hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, hipótese em que o valor restituído será considerado, até o montante do valor capitalizado, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo.

§ 9º O disposto no inciso I do § 8º deste artigo aplica-se apenas às restituições de capital realizadas a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 10. O custo de aquisição das cotas ou ações recebidas pelo titular, sócio ou acionista na forma prevista no § 8º será igual a zero.

§ 11. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração contábil.

§ 12. Os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações no País de pessoas jurídicas com sede no exterior,

apurados a partir de 1º de janeiro de 2022, serão considerados automaticamente distribuídos à matriz na data de encerramento do período de apuração e ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte nos termos deste artigo.

§ 13. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada na forma prevista neste artigo.

§ 14. O disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 8º e no § 15 deste artigo e no art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 15. Os rendimentos pagos ou creditados ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração contábil serão submetidos à tributação na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 16. O disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 14 deste artigo e no art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 17. Para efeito do disposto no § 15 deste artigo, presumem-se apurados de acordo com a escrituração contábil os lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que atenda ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, até o limite do valor da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas, diminuída do próprio imposto, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 18. Quando a pessoa jurídica não proceder à retenção da parcela dos lucros e dos dividendos correspondente ao imposto ou por outra forma assumir o seu ônus, a importância paga ou creditada será considerada líquida, cabendo reajustamento da base de cálculo do imposto.”

“**Art. 10-B.** Os lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente da classificação do fundo de investimento, não estarão sujeitos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte referido no art. 10-A desta Lei, devendo o valor bruto dos dividendos ser incorporado ao valor patrimonial das cotas.

Parágrafo único. Os cotistas dos fundos de investimento sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos



determinados na legislação, de acordo com a classificação tributária de cada fundo de investimento.”

“**Art. 10-C.** Os lucros ou dividendos distribuídos por meio da entrega de bens ou direitos deverão ser avaliados pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista, sempre que esse valor superar o valor dos lucros ou dividendos a distribuir dessa maneira.

§ 1º Os lucros ou dividendos distribuídos mensurados nos termos do *caput* deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto de que trata o art. 10-A desta Lei.

§ 2º A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos § 4º a § 7º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.

§ 3º A diferença a maior entre o valor de que trata o § 1º e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL da pessoa jurídica.

§ 4º A diferença a menor entre o valor de que trata o § 1º e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 6º Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito entregue não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir os lucros ou dividendos.

§ 7º Eventuais ganhos ou perdas apurados na escrituração mercantil, em conformidade com a legislação comercial, relativamente à diferença entre o valor contábil dos dividendos distribuídos e o valor contábil dos bens e direitos entregues, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 8º Os ganhos ou as perdas na avaliação com base no valor justo do valor dos dividendos de que trata o § 7º não serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 9º O titular, sócio ou acionista pessoa física que receber os bens e direitos deverá informá-los na declaração de bens



SF/22865.16781-41

correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no *caput*.

§ 10. O titular, sócio ou acionista pessoa jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no *caput*.

§ 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.”

Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** O valor, integral ou parcial, reembolsado ao prestador pelo tomador, decorrente dos dividendos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda para o prestador.

§ 1º

I – integral em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, quando o prestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou

II – parcial em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria retido e recolhido pela companhia em nome do prestador na hipótese de o prestador não ter colocado suas ações para empréstimo nas entidades de que trata o *caput* do art. 6º desta Lei.

§ 2º O valor do imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1º, não poderá ser compensado pelo tomador, pessoa física ou jurídica, ou a ele restituído, em qualquer hipótese.

§ 3º No caso de prestador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso não será incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º O valor correspondente ao imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1º constituirá crédito da pessoa jurídica prestadora a ser aproveitado exclusivamente na forma do disposto no § 4º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....

§ 6º (Revogado).” (NR)



“**Art. 8º-A** Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota prevista no *caput* do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, incidente sobre os dividendos distribuídos pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6º desta Lei, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:

I – fundo ou clube de investimento;

II – pessoa jurídica domiciliada no Brasil que, em relação à companhia emissora das ações:

a) seja sociedade controladora ou esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) seja titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos e desde que esse investimento seja avaliado na forma do art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III – no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:

a) entidade de previdência complementar;

b) sociedade seguradora; ou

c) Fapi.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia emissora das ações a título de dividendos, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.

§ 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento, da pessoa jurídica a que se refere o inciso II do *caput* ou da entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo.

§ 3º Para a hipótese de tomador previsto no *caput* que, na data do pagamento dos dividendos pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto dos dividendos pagos por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.

§ 4º O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:

I – definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e

II – recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

§ 5º Não se aplica aos dividendos distribuídos referentes a ações emprestadas, para fins de apuração do imposto devido nos termos do *caput*, em relação ao prestador, o disposto no inciso I do § 5º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Art. 4º Ficam revogados o § 6º do art. 7º e o art. 8º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

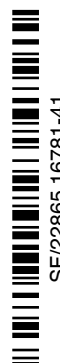
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição almeja corrigir uma das maiores distorções existentes no confuso sistema tributário nacional: a isenção do Imposto sobre a Renda sobre o pagamento de dividendos.

Enquanto os salários dos trabalhadores empregados são tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte a alíquotas que chegam a até 27,5%, os acionistas de empresas, que compõem o estrato socioeconômico mais privilegiado de nossa sociedade, não pagam um centavo ao receberem seus polpudos dividendos. A vantagem é tão evidente que a chamada “pejotização” cresce cada vez mais, com o único intuito de escapar ao pagamento de tributos. É o que fazem atletas profissionais, jornalistas, artistas de televisão e até mesmo profissionais liberais, como médicos e advogados.

Pelo texto apresentado, a partir de 1º de janeiro de 2023, os lucros ou dividendos distribuídos, independentemente do regime de apuração a que se submeterem as empresas que o fizerem, ficarão sujeitos à incidência exclusiva do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

Fica autorizado ao beneficiário pessoa jurídica domiciliado no Brasil compensar o Imposto sobre a Renda retido com o imposto incidente nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos. Os lucros recebidos pela pessoa jurídica não integrarão as suas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL da beneficiária, para evitar a incidência em cascata do IR na distribuição dos dividendos.



Ficarão isentos do imposto os lucros e dividendos recebidos:

a) por pessoas físicas, pagos por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, independentemente de valor, ou por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido com receita bruta inferior ao limite do Simples Nacional e que não se enquadre nas vedações previstas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) por pessoa jurídica controladora ou que esteja sob controle societário comum ou por pessoa jurídica titular de 10% ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos, desde que esse investimento seja avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial (para evitar a tributação em cascata dentro do mesmo grupo econômico);

c) por entidades de previdência complementar e assemelhados, relacionados às provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios;

d) por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pagos por sociedade de propósito específico (SPE) relacionado à incorporação imobiliária e que possua pelo menos 90% (noventa por cento) de suas receitas submetidas ao regime especial de tributação mediante patrimônio de afetação; e

e) por quotistas de fundos de investimento, que seguirão tributados de acordo com a classificação tributária do fundo.

A fim de combater a evasão fiscal, o beneficiário residente ou domiciliado em “paraíso fiscal” ou a pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado sujeitar-se-ão à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte.

A proposta tem clara inspiração nas diferentes versões do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, que foram fruto de ampla discussão tanto no Poder Executivo, que o apresentou, quanto na Câmara dos Deputados, onde logrou aprovação, na forma de um Substitutivo.

Infelizmente, no Senado Federal, a referida proposição experimenta dificuldades para avançar, talvez por tratar de aspectos muito mais amplos da tributação sobre a renda do que os abordados aqui.



Esperamos que o foco na eliminação dessa distorção permita uma tramitação no ritmo que a relevância do tema merece.

Como medida complementar, a proposta acaba com a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio (JCP) do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para evitar que as pessoas jurídicas utilizem esse expediente para reduzir a carga tributária que passará a incidir sobre a distribuição de dividendos.

À época de sua instituição, no longínquo ano de 1995, a possibilidade de dedução dos JCP buscava equalizar a carga tributária incidente sobre a pessoa jurídica que se financia com dívida com aquela que recai sobre a pessoa jurídica que se financia com recursos próprios, em um contexto em que se procurava, a partir do Plano Real, superar décadas de hiperinflação.

Esta medida não traz prejuízos à estrutura de financiamento das pessoas jurídicas, pois a análise das demonstrações financeiras das empresas brasileiras demonstra que o endividamento continua a ser a forma mais atrativa de financiamento da expansão empresarial.

Ciente da relevância da matéria para o atingimento da verdadeira justiça social tributária, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua deliberação e aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

